



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113361-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é impetrante CARLOS EDUARDO MACHADO e Paciente RONALDO DONIZETE MARQUES DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2113361-87.2025.8.26.0000

Comarca: **Pontal**

Impetrante: **Carlos Eduardo Machado**

Paciente: **RONALDO DONIZETE MARQUES DUARTE**

VOTO Nº 34.187

Habeas Corpus. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Pleito objetivando o trancamento de inquérito policial, ante a atipicidade da conduta, bem como o cancelamento de audiência para tratativas de acordo de não persecução penal. Vislumbra-se que não há denúncia em desfavor do paciente, de modo que o pleito formulado no presente habeas corpus, em verdade, objetiva o trancamento do inquérito policial, além do cancelamento da audiência para propositura de acordo de não persecução penal, cujos pedidos nem sequer foram formulados perante o juízo de origem. Nesse passo, nem se olvide que eventual deliberação, por este E. Tribunal, somente poderia ser proferida em grau recursal, demandando, portanto, a existência de prévia decisão emanada pela instância de primeiro grau, sob pena de implicar clara hipótese de supressão de instância, manifestamente vedada pelo sistema jurídico pátrio. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de RONALDO DONIZETE MARQUES DUARTE, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Mariana de Oliveira Saturnino, da 1ª Vara da Comarca de Pontal, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente no prosseguimento de processo penal em seu desfavor e na designação de audiência para propositura de acordo de não persecução penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a

atipicidade da conduta imputada ao paciente, porquanto a posse irregular da arma de fogo apreendida configura mero ilícito administrativo, inexistindo motivos para o prosseguimento do processo penal, salientando que foi designada a data de 23 de abril de 2025 para tratativas de acordo de não persecução penal.

Postula, destarte, o trancamento do processo, bem como o cancelamento do ato designado para propositura do ANPP.

Converto a apreciação do pedido liminar em julgamento definitivo, ficando dispensadas as informações e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, uma vez verificada a ocorrência de supressão de instância.

Inicialmente, em consulta aos autos de origem, vislumbra-se que não há denúncia em desfavor do paciente, de modo que o pleito formulado no presente *habeas corpus*, em verdade, objetiva o trancamento do inquérito policial, além do cancelamento da audiência para propositura de acordo de não persecução penal, cujos pedidos nem sequer foram formulados perante o juízo de origem. Nesse passo, nem se olvide que eventual deliberação, por este E. Tribunal, somente poderia ser proferida em grau recursal, demandando, portanto, a existência de prévia decisão emanada pela instância de primeiro grau, sob pena de implicar clara hipótese de supressão de instância, manifestamente vedada pelo sistema jurídico pátrio.

Em casos excepcionais, por certo, acolhe-se a possibilidade de apreciação do pedido, quando teratológica a decisão atacada, por via do *habeas corpus*, porém, não é esta

a hipótese dos autos, ressaltando-se a competência do juiz de primeiro grau para analisar pedidos contra atos de autoridades sujeitas a sua jurisdição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator